

## PROJETO DE LEI Nº 64/10

**“Altera o ‘caput’ e acrescenta parágrafo único no artigo 3º da Lei nº 3.044/08, que dispõe sobre os valores dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e Vereadores do Município de Santa Bárbara d’Oeste e dá outras providências”.**

**Art. 1º** O *caput* do artigo 3º da Lei nº 3.044 de 23 de abril de 2008, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 3º** Os subsídios de que trata esta Lei serão atualizados anualmente, sempre na mesma data de reajuste do funcionalismo público e sem distinção de índice, em conformidade com o disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal.” **(NR)**

**Art. 2º** Acrescente-se parágrafo único no artigo 3º da Lei nº 3.044 de 23 de abril de 2008, com a seguinte redação:

**“Parágrafo único.** A atualização de que trata o *caput* deste artigo será feita mediante Decreto do Executivo para os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e por Ato da Mesa Diretora, para os subsídios do Presidente da Câmara e Vereadores do Município de Santa Bárbara d’Oeste.”

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações específicas de cada poder, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de maio de 2010, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 20 de maio de 2010.

**ANIZIO TAVARES DA SILVA**  
-Presidente-

**ADEMIR JOSÉ DA SILVA**  
- Vice-Presidente-

**CARLOS ALBERTO P. FONTES**  
-1º Secretário-

**LAERTE ANTONIO DA SILVA**  
-2ª Secretário-

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo adequar a data de atualização dos subsídios dos Agentes Políticos à data de reajuste do funcionalismo público municipal, tanto do legislativo, como do Executivo.

Esta adequação permite a aplicação do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal de forma a não gerar dúvidas quanto ao índice a ser aplicado, e, por outro lado, cumpre, rigorosamente, o preceito Constitucional, ou seja:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**” (grifos e destaques nossos)

Salientamos, também, que índice (INPC, IPCA, IGP-DI, etc.) é diferente de percentual (%). Logo, caso ocorra reajuste dos servidores em percentuais acima da inflação (aumento real), para efeito de atualização dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e Vereadores, deverá ser aplicado o mesmo índice utilizado, porém, relativo à inflação no período.

Em anexo, encontram-se as respectivas estimativas de impacto financeiro-orçamentário (Legislativo e Executivo), demonstrando que a aplicação da regra constante do PL ora proposto, para o presente ano, enquadra-se nos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, a Mesa Diretora requer o apoio dos nobres Edis desta Casa de Leis na aprovação do presente Projeto de Lei.

Santa Bárbara d'Oeste, 20 de maio de 2010.

**ANIZIO TAVARES DA SILVA**  
-Presidente-

**ADEMIR JOSÉ DA SILVA**  
- Vice-Presidente-

**CARLOS ALBERTO P. FONTES**  
-1º Secretário-

**LAERTE ANTONIO DA SILVA**  
-2ª Secretária-